



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.507 - RJ (2012/0062433-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : MASTER INSPECT SUPERVISÃO VISTORIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JENNINGS CANEDO E OUTRO(S) - RJ095271
ADVOGADA : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA E OUTRO(S) - DF021776
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EXAME COMO AGRAVO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR. CONTRATADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Constatado o caráter infringente, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo interno, após a complementação das razões recursais, na forma como dispõe o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

3. O STJ, ao interpretar o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sedimentou o entendimento de que "a invalidação do contrato garante ao contratado de boa-fé que iniciou a execução do contrato o dever de indenizar o que foi executado até a data em que a nulidade for declarada, desde que não lhe seja imputável o vício" (REsp 1188289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 13/12/2013).

4. Caso em que o acórdão da Corte regional, ao refutar a pretensão indenizatória da agravante, ressaltou que a inexistência do dever de indenizar alcançava os "supostos (mas não comprovados) danos patrimoniais nas modalidades de dano emergente e lucro cessante", pois a "mera circunstância de ter saído vencedora no certame, por si só, não é suficiente para que se reconheça que houve prejuízo decorrente da suspensão do contrato".

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.507 - RJ (2012/0062433-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a recurso especial, com arrimo no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c art. 255, § 4º, II, do RISTJ, em que se postulava indenização por prejuízos oriundos da suspensão de contrato celebrado com a Administração, decorrente da anulação do certame licitatório que o antecedeu.

Intimada para complementar a peça recursal, ajustando-a ao disposto no art. 1.021, § 1º, daquele diploma, a embargante assim procedeu (e-STJ fls. 565/575).

Aduz que a decisão agravada incorreu em equívoco "ao desconsiderar o fato de que o E. Tribunal *a quo* afastou a possibilidade de reparação pelos lucros cessantes, como se estes não pudessem ser objeto de reparação, não chegando nem mesmo a examinar as provas referentes a tal postulação".

Afirma ser necessário definir se a indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.666/1993 não abarca eventuais lucros cessantes para, após esse exame, analisar se os prejuízos foram ou não comprovados.

Destaca que o caso em análise "não se refere a uma mera suspensão contratual, mas a um efetivo descumprimento de ordem judicial que determinava a execução do contrato".

Contrarrazões (e-STJ fls. 580/581).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.507 - RJ (2012/0062433-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que, uma vez identificado o seu caráter infringente, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo interno, após a complementação das razões recursais, como dispõe o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Feito tal registro, constato ter sido consignado na decisão agravada que o STJ, ao interpretar o art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sedimentou o entendimento de que a invalidação do contrato garante ao contratado de boa-fé que iniciou a execução do contrato o dever de indenizar "o que foi executado até a data em que a nulidade for declarada, desde que não lhe seja imputável o vício" (REsp 1188289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 13/12/2013).

No caso, o acórdão da Corte regional, ao refutar a pretensão indenizatória da agravante, por "danos patrimoniais nas modalidades de dano emergente e lucro cessante" (e-STJ fl. 530), considerou que a "mera circunstância de ter saído vencedora no certame, por si só, não é suficiente para que se reconheça que houve prejuízo decorrente da suspensão do contrato" (e-STJ fl. 431).

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0062433-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.316.507 / RJ

Números Origem: 119645020024025101 200251010119640 366612

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASTER INSPECT SUPERVISÃO VISTORIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS
LTDA
ADVOGADOS : JOFER GOMES CANEDO E OUTRO(S)
ALEXANDRE JENNINGS CANEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MASTER INSPECT SUPERVISÃO VISTORIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JENNINGS CANEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.